





ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL nº 47-41.2012.6.17.0011 - Classe 30^a

Recorrente(s)(s): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR UNIÃO DOS GUARARAPES

(DEM/PTDOB/PSC/PR)

Advogado(s): MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA, EMANUEL VALE CAVALCANTE E

EDUARDO CAVALCANTI GONÇALVES DE LIMA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROPAGANDA ELEITORAL. APREENSÃO DE CAVALETES. DEVOLUÇÃO SOMENTE APÓS AS ELEIÇÕES. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. O art. 41, § 2º da Lei nQ 9.504/97 preceitua expressamente que o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais.
- 2. Extrapola o poder de policia a decisão que indefere a restituição de cavaletes de propaganda eleitoral apreendidos por infração à legislação.
- 3. Possibilidade de restituição, seja para utilização lícita durante o restante da campanha eleitoral ou para fins diversos, após a realização do pleito.
- 4. Recurso a que se dá provimento.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) RICARDO PAES BARRETO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO. PUBLICADO EM SESSÃO.

Recife - PE, 03 de outubro de 2012.

DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ FERNANDES DE LEMOS - RELATOR



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL N°: 47-41.2012.6.17.0011

PROCEDÊNCIA: Jaboatão dos Guararapes – Pernambuco RELATOR: DES. ELEITORAL JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR UNIÃO DOS GUARARAPES (DEM/PTdoB/PSC/PR), candidato ao cargo de vereador, pelo Partido da Social

Democracia Brasileira - PSDB

ADVOGADO: Marcos Henrique de Lira e Silva ADVOGADO: Emanuel Vale Cavalcante

ADVOGADO: Eduardo Cavalcanti Gonçalves de Lima

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 11ª Zona, que julgou improcedente a petição eleitoral, por entender pela impossibilidade da devolução dos materiais de campanha eleitoral apreendidos na Av. Barreto de Menezes e na Av. Estrada da Batalha (fls.15/17).

O Recorrente aduz, em síntese, que o Juízo da 11º Zona Eleitoral determinou a apreensão do material de campanha (cavaletes) utilizados ao longo das Avenidas de Jaboatão dos Guararapres, sem que o mesmo tivesse sido intimado para regularizar a propaganda supostamente irregular.

Alega, ainda, que a apreensão dos cavaletes, por tempo indeterminado, é ilegal e arbitrária, além de extrapolar o poder de policia conferido ao Juízo da propaganda eleitoral.

Instado a se pronunciar o Procurador Regional Eleitoral ofertou parecer (fls.43/44), opinando pelo PROVIMENTO da pretensão recursal, para que sejam devolvidos os materiais de campanha apreendidos, por tratarem-se de propaganda lícita.

É o relatório.

Des. José Fernandes de Lemos.

Relator





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ELEITORAL N°: 47-41.2012.6.17.0011

PROCEDÊNCIA: Jaboatão dos Guararapes – Pernambuco RELATOR: DES. ELEITORAL JOSÉ FERNANDES DE LEMOS

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR UNIÃO DOS GUARARAPES

(DEM/PTdoB/PSC/PR), candidato ao cargo de vereador, pelo Partido da Social Democracia

Brasileira - PSDB

ADVOGADO: Marcos Henrique de Lira e Silva ADVOGADO: Emanuel Vale Cavalcante

ADVOGADO: Eduardo Cavalcanti Gonçalves de Lima

VOTO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 11ª Zona, que julgou improcedente a representação eleitoral, por entender pela impossibilidade da devolução dos materiais de campanha eleitoral apreendidos - Cavaletes (fls.15/17).

A irresignação do Recorrente se volta especificamente contra apreensão de cavaletes utilizados ao longo das Avenidas de Jaboatão dos Guararapes que, supostamente, estariam atrapalhando o fluxo de pedestres.

Compulsando os autos, percebo que os cavaletes foram legalmente apreendidos pelo juízo da propaganda, que utilizou do poder de polícia a ele investido, para fazer cessar propaganda irregular, vez que aqueles se encontravam em local inapropriado, por atrapalhar a passagem dos pedestres, ferindo o que preceitua o art. 37, §6º, da Lei nº 9.504/97.

Entretanto, mesmo que a lei eleitoral não discipline qual será o tempo de apreensão deste material, entendo desarrazoado a sua apreensão de maneira definitiva, vez que os cavaletes apreendidos são propagandas tida como lícita pela Legislação Eleitoral, e podem ser reutilizados em local correto pela Coligação Recorrente.

Por oportuno, trago à baila julgados do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, *in verbis*:

2010. SEGURANÇA. **ELEIÇÕES** MANDADO DE llegalidade da decisão que indeferiu a restituição de cavaletes de propaganda eleitoral apreendidos por infração à legislação. Possibilidade de restituição, seja para utilização lícita durante o restante da campanha eleitoral ou para fins diversos, após a realização do (MANDADO pleito. Segurança concedida. SEGURANÇA nº 801625, Acórdão de 19/10/2010, Relator(a) ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico- TREMG, 25/10/2010)

Outrossim, o art. 41 da Lei nº 9.504/97, com à

redação dada pela Lei nº 12.034/2009, preceitua que:

"Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40." (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)(..)

§ 2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na Internet. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Mutatis mutandis, se aplica ao caso a jurisprudência

abaixo colacionado: :

IUDICIAL MANDADO DE SEGURANCA. ATO PROPAGANDA ELEITORAL. CARRO DE SOM. VEICULAÇÃO A MENOS DE 200 M DO FÓRUM. BUSCA E APREENSÃO E RECOLHIMENTO DO VEÍCULO.O controle sobre a atividade da propaganda eleitoral deve se restringir às providências necessárias para inibir práticas ilegais. A determinação de busca e apreensão e recolhimento de carro de som que trafegava a menos de 200m do Fórum, sem prévia notificação do responsável, extrapola, de forma desproporcional, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral. Concessão da ordem. (TRE/MG MANDADO DE SEGURANCA n. 807780, Acórdão de 01/10/2010, Relator(a) ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2010)

Assim, considero que a apreensão do material de campanha, por tempo superior ao período eleitoral, extrapola o poder de polícia do Juiz sobre a propaganda.

Não obstante, destaco que as coligações, partidos políticos, candidatos e eleitores devem observar as normas preceituadas na legislação eleitoral em vigor, no sentido de evitar a utilização de propaganda em local proibidos.

Diante do exposto, em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral, voto pelo PROVIMENTO da pretensão recursal, reformando-se *in totum* a sentença impugnada.

Recife, 03/10/2012.

Des. José Fernandes de Lemos Relator



Recurso Eleitoral nº 47-41.2012.6.17.0011 - Acórdão

SESSÃO DO DIA 03/10/2012 NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

O seguinte é o <u>47-41</u>. Recorrente: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR UNIÃO DOS GUARARAPES. O Des. José Fernandes de Lemos é o Relator e tem a palavra.

O Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos (Relator):

Aqui meu voto, Sr. Presidente, é dando provimento ao recurso porque nós já enfrentamos questões dessa ordem. É apreensão de cavaletes, em que há uma resistência em só entregar após a eleição. Começa que isso não está disciplinado em norma, então, o recurso é justamente para que haja a restituição desses cavaletes apreendidos.

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

Provimento parcial ou total, Desembargador?

O Des. Eleitoral José Fernandes de Lemos (Relator):

Dar provimento total para liberar os cavaletes.

O Des. Eleitoral Ricardo Paes Barreto (Presidente):

O eminente Relator dá provimento ao recurso. Há divergência?

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.